



CNPJ: 95.684.536/0001-80 Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 73/2022

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MANOEL ANTÔNIO CARDOSO**, com fundamento na Lei 8.666/93.

### DOS FATOS

Inconformado com o resultado da licitação, o recorrente **MANOEL ANTÔNIO CARDOSO**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

*Alega que a licitante **GEFERSON JUNIOR WOGNEI EPP** não atende as exigências editalícias, pois não apresentou a proposta de preços e também apresentou certidão de regularidade com o FGTS fora da data de validade.*

Dentro do prazo estabelecido, licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, são os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

*Que apresentou a proposta exclusivamente por meio de sistema, e sem ela não poderia nem participar ou dar lances no referido pregão, e que mesmo que com o a certidão vencida, goza do direito de prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar certidão regular, e que já havia feito em outra oportunidade.*

### II. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Ao que pese a alegação de que a empresa recorrida não apresentou proposta, tal afirmação não faz qualquer sentido, pois por se tratar de pregão eletrônico a apresentação da proposta por meio eletrônico se faz necessária para a participação no certame e conseqüentemente efetuar lances ou realizar quaisquer outros atos durante a licitação, juntar a proposta inicial anexada em forma de



documento se trataria apenas de uma formalidade a mais que não altera de qualquer modo o resultado do procedimento, portanto como não é exigido expressamente no texto edital de que a Proposta seja feita em forma de documento anexado, o cadastro da mesma de forma eletrônica, seguindo corretamente as normas para a participação do certame, já considera-se cumprida a exigência editalícia.

Quanto á certidão de regularidade do FGTS vencida, o Art. 43 §1, da Lei 123/06 diz:

***Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

***§1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Após o termino do certame, as 12:18hrs do dia 11/11/2022 a empresa recorrida apresentou a certidão de regularidade com o FGTS atualizada e dentro do prazo de validade por e-mail, assim suprindo esta exigência editalícia, e ainda que não o tivesse feito, considerando os termos do art. 43 da lei supra mencionada, ainda na data em que é publicada esta decisão a recorrida estaria em prazo para a apresentação do documento, como assim fez em suas contrarrazões, sendo assim sanada qualquer duvida quanto a regularidade fiscal da ora recorrida.

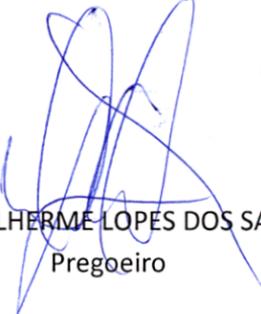
Considerando que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação e que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora.

### III - CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja mantida a decisão que declarou a empresa **GEFERSON JUNIOR WORNEI EPP** vencedora do Pregão Eletrônico 73/2022.
- b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MANOEL ANTONIO CARDOSO**.

Laranjal, PR, 18 de novembro de 2022.

  
LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS  
Pregoeiro